



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Estrutura Administrativa. Política Municipal. Saúde. Núcleo. SUBEMENDA: 1. Pela Legalidade. *Quórum:* Maioria Simples.

É submetido ao crivo desta Assessoria uma Subemenda à Emenda Aditiva n. 007 ao Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 7/2026, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

Trata-se da Subemenda Modificativa n. 01/2026 à Emenda Aditiva n. 007/2026 que acrescenta o Artigo 9º, formulada pelo Vereador Eduardo De Paula Schulz, ao Projeto de Lei n. 007/2026, que trata sobre a criação do Núcleo de Educação Permanente em Saúde – NEPS, com a finalidade de elaborar, planejar, organizar e gerenciar as ações de educação em saúde no Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO DIREITO:

O Artigo 6º da Constituição Federal de 1988 garante:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Mais adiante o Inciso II do Artigo 26 também preceitua:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; “

E ainda para conceituar, vejamos o que preconiza o Artigo 196 da Carta Magna:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

DO MÉRITO:

A Proposta de Subemenda Modificativa parte do próprio autor da Emenda, que anteriormente previa a adição do Artigo 9º oportunizando ao Poder Executivo regulamentar a Lei em 90 dias após a publicação e



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

agora pretende apenas deixar previsto que se necessário haverá regulamentação.

Justifica o autor que não cabe ao legislador estabelecer prazo para que o Executivo regulamente (no caso era de 90 dias) segundo decisão do STF.

Não vemos óbice a referida Emenda.

DO QUÓRUM

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.

No caso o *quórum* para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a Subemenda preenche os requisitos legais.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 4 de maio de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Valmir Odacir da Silva
Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113